CONCLUSÃO

Em 09/10/2014 16:54:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017313-42.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Lucas Eduardo Campos Formigoni

Requerido: Santander S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Lucas Eduardo Campos Formigoni move ação em face de Banco Santander (Brasil) S/A alegando que firmou com o requerido contrato de cheque especial n. 0102145-3, crédito pessoal n. 252500 e contrato de crédito pessoal (renegociação de dívida) n. 833820, sendo que os dois últimos foram realizados para quitar o contrato de cheque especial. Acontece que o requerido vem lhe cobrando juros compostos mensais; juros acima de 12%, o que é vedado pela Lei de Usura. Aplica-se à espécie o CDC. Não há que se falar em incidência de juros de mora, porquanto o débito exigido é indevido. A taxa de juros cobrada chegou a 6,95% ao mês, daí sua abusividade. Além dos juros abusivos o requerido cumulou a comissão de permanência juntamente com outros encargos, afrontando assim Súmula 121 do STF. Pede liminarmente seja o réu compelido a apresentar os contratos firmados entre as partes e que retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Pede a procedência da ação para ser efetuada a revisão integral dos contratos, nulificando-se as cláusulas abusivas, eliminando-se o excesso dos encargos remuneratórios e moratórios, adotando-se o critério de incidência linear dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, expurgando-se a comissão de permanência, TAC e TEC e

outros encargos abusivos, condenando-se o réu à repetição do indébito, imputando ao réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 33/40.

O réu foi citado e contestou às fls. 50/83 preliminarmente não ser caso de concessão da AJG ao autor, porquanto teve condições de contratar profissional particular. O que ocorreu na espécie foi o inadimplemento contratual por parte do autor, daí a impossibilidade jurídica do pedido. A inicial é inepta, porquanto o pedido é genérico, incerto e indeterminado. Não se aplica a espécie o CDC, haja vista não ser o autor o consumidor final, visto que os recursos financeiros foram destinados à sua atividade econômica. A revisão dos contratos após o uso dos créditos concedidos em cada um deles fere a boa-fé contratual. Para a revisão dos contratos de adesão é necessário uma demonstração efetiva de prejuízo, deixando o autor de demonstrá-lo. Os juros moratórios são devidos, haja vista o inadimplemento do autor. As instituições financeiras podem cobrar juros acima de 12% ao ano, não havendo limitação por parte do CMN. Não há que se falar em anatocismo, porquanto em contratos de empréstimo parcelado as prestações são apuradas de acordo com a Tabela Price. A comissão de permanência é legítima, já que de acordo com a legislação, podendo ser exigida nas hipóteses de inadimplemento. Descabida a pretensão de danos morais, já que inocorreram. O pedido liminar para exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito deve ser rejeitado, haja vista a legalidade da inscrição. Para a repetição do indébito necessária a demonstração de cobrança indevida, o que não ocorreu. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 90/99. Documentos às fls. 122/222, 243/260 e 266/273. Laudo pericial às fls. 278/382. Complementação do laudo pericial às fls. 414/502. Laudo do assistente técnico do requerido às fls. 558/559v.

É o relatório. Fundamento e decido.

Aplicável à espécie a Súmula 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Em razão desse enunciado, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e nem fere a boa-fé contratual. É de se lembrar ainda que o autor é considerado consumidor em face da natureza dos contratos firmados com o réu, incidindo o CDC por força da Súmula 297, do STJ.

O pedido inicial não se ressente da generalidade, incerteza e indeterminação como

sustentado pelo réu em contestação. O autor pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e expurgo dos excessos eventualmente incorporados à movimentação registrada nos extratos da conta corrente mantida na agência bancária do réu. A inicial satisfaz a exigência da Súmula 381, do STJ, ou seja, de que compete à parte prejudicada a alegação da abusividade verificada nos contratos bancários, tarefa que o magistrado não pode adotar de ofício. Afasto todas as preliminares.

O perito apresentou no item 4 de fl. 279 a metodologia adotada para o seu trabalho. Analisou as CCBs dos itens 5, 6 e 7 de fls. 279/280. Apurou que em cada instrumento contratual foi ajustado o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Na operação do item 5 (fl. 279) constatou que os juros foram de 1,95% ao mês ou 28,82% ao ano; na CCB do item 6 de fl. 280, os juros foram de 3,50% ao mês ou 51,11% ao ano; na CCB do item 7 de fl. 280/281, os juros fixados foram 4,29% ao mês ou 65,54% ao ano.

Nessas circunstâncias, plenamente admissível o critério da capitalização dos juros por periodicidade inferior a um ano. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Não houve por parte do réu aplicação da comissão de permanência, embora prevista nas três CCB. O perito não detectou excessos dos juros aplicados e que se limitaram ao quanto previsto em cada contrato. Mesmo se o réu tivesse aplicado a comissão de permanência, ainda assim teria esta plena validade e eficácia nos termos da Súmula 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Aliás, o STJ estabeleceu em Recurso Repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) a legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios".

A inexistência de encargos abusivos no período da normalidade caracteriza a mora do

devedor e possibilita a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

Nas CCBs de fls. 254/260 e 266/273 não consta que o réu cobrou TAC e TEC do autor.

O perito elaborou planilha de cálculo sobre a movimentação bancária do autor em razão dos três contratos noticiados na inicial. Evidentemente, procurou apresentar também o cálculo com base no expurgo do critério da capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios, mantendo apenas a capitalização anual indicada pela Lei da Usura. Não significa que essa tese alimentada pelo autor deva ser acolhida, pois a análise acima desenvolvida permite a conclusão da licitude da adoção do critério adotado pelo réu e que tem respaldo na pacífica jurisprudência do STJ e do próprio TJSP.

O autor sustentou, inadequadamente, que os juros remuneratórios devem se limitar ao quanto disposto no parágrafo terceiro, do artigo 192, da CF, que por sinal havia sido revogado quando da celebração de cada um dos três contratos. Não fosse por este motivo, existe outro mais abrangente regrado pela Súmula Vinculante n. 07, do STF: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

As demais alegações do autor são desprovidas de consistência, na medida em que é também pacífico no STF que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura (Decreto 2.62/3), Súmula 596", como também prevalecente no STJ que: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial nº 1.061.530/Rs, Ministra Nancy Andrighi)".

Portanto, toda a matéria arguida pelo autor não encontra ressonância no melhor direito, motivo da improcedência dos seus pleitos.

O réu não demonstrou que o autor perdeu a sua condição de hipossuficiente que alimentou a decisão concessiva dos favores da gratuidade, motivo para a subsistência desta. Asseguro ao perito ajuizar em face do Estado ação para receber seus honorários pelo trabalho desenvolvido nestes autos e que arbitro em R\$ 2.000,00, pelas 20h técnicas desenvolvidas pelo trabalho de fls. 277/382, incidindo correção monetária sobre aquele valor desde julho/13, data da

exibição do laudo em juízo. Observo que o réu exigiu do perito trabalho complementar e por essa tarefa pagou R\$ 1.500,00 pelas 15h de trabalho técnico utilizadas pelo vistor, conforme fls. 403, 414/502. Evidente que o perito poderá exigir da Fazenda Pública do Estado o valor pelas 20h técnicas acima referidas. O réu, por seu turno, poderá exigir do autor o reembolso do que antecipou, exigibilidade essa suspensa por força do artigo 12, da Lei 1.060.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar ao réu, R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios arbitrados nos moldes do § 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso incluindo os R\$ 1.500,00 do trabalho pericial complementar, com correção monetária. Essas verbas serão exigidas apenas numa das hipóteses do artigo 12, da Lei 1.060. Asseguro ao perito judicial exigir da Fazenda Pública do Estado os R\$ 2.000,00 pela remuneração do seu trabalho pericial, com correção monetária desde a data da protocolização do laudo pericial (10.07.2013), em consonância com os limites fixados na fundamentação.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA